



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13853.000146/95-91
Recurso nº. : 13.097
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : APARECIDO ANTONIO SOARES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.090

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO - Não existindo decisão definitiva proferida pela Suprema Corte do País, com efeito erga omnes, que considere os dispositivos que autorizam a tributação das parcelas recebidas a título de férias e de licença-prêmio não gozadas inconstitucionais, ditas parcelas devem ser consideradas como rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDO ANTONIO SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13853.000146/95-91
Acórdão nº. : 102-43.090
Recurso nº. : 13.097
Recorrente : APARECIDO ANTONIO SOARES

RELATÓRIO

APARECIDO ANTONIO SOARES, já qualificado nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o Lançamento de fls. 04, efetuado em decorrência de revisão da declaração de rendas referente ao ano base de 1994, que considerou tributáveis os valores recebidos pelo Recorrente, a título de férias e licença prêmio indenizadas, determinando o recolhimento de uma diferença de 1.162,53 UFIRs.

No prazo regulamentar o contribuinte impugnou a pretensão do FISCO FEDERAL, sustentando, em breves palavras que:

a) que sendo funcionário público estadual, prestando seus serviços ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nas funções de Oficial de Justiça, recebe sua remuneração diretamente da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, ao listar os rendimentos recebidos, através de ATESTADO DE RENDIMENTOS PAGOS NO ANO BASE DE 1994, considerou-se como RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, por terem a natureza jurídica indenizatória e não de remuneração (vide doc. anexado, à fl. 05).

b) que tal declaração, decorre de entendimento oficial da autoridade administrativa, que decidiu considerar tais verbas como rendas e proventos de qualquer natureza, tal como definidas pelo art. 153, III, da Constituição Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13853.000146/95-91
Acórdão nº. : 102-43.090

c) que tal orientação foi iniciada pela própria Associação do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminhou consulta ao saudoso jurista paulista GERALDO ATALIBA, cuja resposta leciona que tais verbas representam um ressarcimento de dano e não acréscimo patrimonial;

d) que face as manifestações do judiciário e do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decidiu não mais reter o tributo sobre férias e licenças prêmio indenizadas;

e) que face a esta circunstância, requer o cancelamento da exigência tributária.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação, sob o fundamento de que, apesar de reconhecer que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça havia proferido acórdão sobre a questão, jurisprudência citada pelo RECORRENTE tem como pressuposto “um requerimento indeferido a pretexto de imperiosa necessidade de serviço, que, nestes autos restou de todo incomprovada” e, ainda, a legislação que regula a matéria “não contempla isenção específica para as verbas recebidas em dinheiro pelo contribuinte a título de licença prêmio ou de férias não gozadas”, mantendo a exigência do tributo.

Ressalte-se que a autoridade administrativa julgadora de primeira instância, antes de proferir a decisão, teve o cuidado de solicitar ao contribuinte se o mesmo havia ingressado em juízo para discutir se as importâncias recebidas são isentas do imposto de renda (fls. 31), tendo o contribuinte, conforme consta à fls. 33, informado que não havia ingressado com ação judicial contra a Fazenda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13853.000146/95-91
Acórdão nº. : 102-43.090

Inconformado o Contribuinte recorre para este Conselho, aduzindo, como razões de recurso, as mesmas razões de sua impugnação, com amplas citações de Jurisprudência, anexando, inclusive, xerocópia de petições dirigidas ao Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requerendo indenização das férias a que tinha direito, nos exercícios de 1978 e 1987, não gozadas por entendimento de que havia imperiosa necessidade de serviço.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13853.000146/95-91
Acórdão nº. : 102-43.090

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O litígio está centrado em duas hipóteses, sendo a primeira de natureza constitucional, base da impugnação e recurso do contribuinte. Está fulcrado nas disposições constitucionais que estabelecem a configuração da tributação da renda, no caso as disposições do art. 153, III e infra-constitucionais, Código Tributário Nacional, art. 43. A segunda hipótese, base da decisão de primeira instância, está fulcrada nas disposições legais, consubstanciadas no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.1994, que estabelecem que "os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, sua natureza ou qualquer outra circunstância, consubstancia fato gerador para a exação em apreciação, salvo os expressamente excepcionados pela lei".

Delimitando, assim, o litígio, desde já, apesar do brilhantismo das razões do contribuinte, entendo que a razão está com o Fisco.

Tendo como moldura, as razões do voto do eminente Conselheiro José Resende Minatel, proferido no Acórdão 108-04.777, da Oitava Câmara deste Primeiro Conselho, ou seja, que mesmo não desconhecendo que a atual jurisprudência se inclina para direção oposta, mobilizada por entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores, não se deve generalizar pronunciamentos que não têm efeito erga omnes, porque restritos aos casos julgados, não se constitui a interpretação soberana e definitiva do nosso ordenamento jurídico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13853.000146/95-91
Acórdão nº. : 102-43.090

Aduz, ainda, o ilustre julgador que “A interpretação eficaz será aquela encampada pela Suprema Corte, porque o ordenamento jurídico lhe reserva o papel de dizídicio ~~de reserva o papel~~ de dizer o Direito, com grau de definitividade.”

Na hipótese, como acentuou o julgador de primeira instância, existe legislação específica, que considera as férias e licença prêmio indenizadas como rendimento tributável.

De fato, é o seguinte o texto dos dispositivos legais que regem a matéria:

“Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

(.....)

II - Férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - Licença especial ou licença prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;”

(Decreto nº 1.041, de 11.01.1994, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda)

Assim, entendo que existem disposições legais ainda em vigor, sendo defeso ao julgador, principalmente deste Egrégio Conselho não aplicá-las. O julgador só poderia não aplicar as referidas disposições, se existisse, além de decisão específica em demanda proposta pelo RECORRENTE, liminar ou decisão definitiva proferida pela Egrégia Suprema Corte, considerando tais dispositivos inconstitucionais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13853.000146/95-91
Acórdão nº. : 102-43.090

É cediço que sendo o Conselho de Contribuintes um órgão que tem como atribuição o controle dos atos da administração fazendária, a não aplicação de legislação tributária, por inconstitucionalidade, ainda não reconhecida pela Suprema Corte do País, está vedada.

Além disso, deve ser ressaltado que em 08.04.1997, o DOU publicou o Decreto n. 2.194, de 07.04.1997, do Exmo. Sr. Presidente da República, que determinou às autoridades administrativas que se abstivessem de cobrar créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Não existindo tal decisão, só resta ao julgador , cuja competência entendo estar circunscrita ao julgamento e controle dos atos da administração fazendária, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.


VALMIR SANDRI